



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 3849961 - GCJ-GJACJ-SLK

SEI!TJPR Nº 0025936-87.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 3849961

SEI Nº 0025936-87.2019.8.16.6000

Verifico que a Lei nº 13.812/2019, além de instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, alterou a Lei nº 8.069/1990 nos seguintes termos:

Art. 14. O art. 83 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:” (NR)

Assim, o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente passou a vigorar, desde 19 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019).

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

- 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
- § 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos”.

Nessas circunstâncias, expeça-se Ofício-Circular comunicando aos Magistrados com competência na área da Infância e da Juventude do Estado do Paraná quanto a referida alteração legislativa, segundo a qual nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar desacompanhado dos pais ou de responsáveis sem expressa autorização judicial.

Atentem-se, nesse sentido, que, embora as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC encontrem-se desatualizadas, as autorizações de viagem para adolescentes de até 16 anos são exigíveis desde 19 de março de 2019.

Destaque-se, ademais, que a inobservância de tais regras poderá configurar a prática da infração administrativa prevista no art. 251 da Lei 8.069/1990.

Instrua-se a notificação com cópia dos documentos vinculados aos IDs. 3850032 e 3860137.

Após, sem outra providência a ser adotada por esta Corregedoria-Geral da Justiça, encerre-se o SEI independentemente de nova conclusão.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

DES. JOSÉ ANICETO

Corregedor-Geral da Justiça

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador**, em 12/04/2019, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3849961** e o código CRC **0B553C66**.

